



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00002/2016

**Data de autuação**  
03/02/2016

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

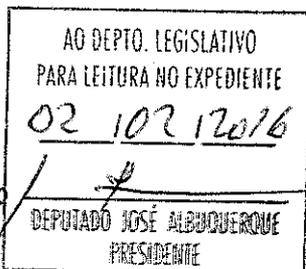
Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.948 - DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE COMBATE E DE CONTROLE À PROLIFERAÇÃO DO AGENTE TRANSMISSOR DA DENGUE, CHIKUNGUNYA E ZIKA.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 7948, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE COMBATE E DE CONTROLE À PROLIFERAÇÃO DO AGENTE TRANSMISSOR DA DENGUE, CHIKUNGUNYA E ZIKA”**.

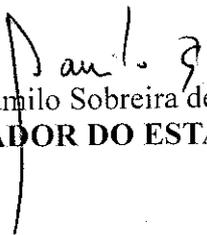
O objetivo do Projeto é combater fortemente a proliferação do agente transmissor da Dengue, Chikungunya e Zika, permitindo aos agentes sanitários, quando necessário, e observadas as devidas cautelas, o ingresso forçado em imóveis em relação aos quais se identifique grande probabilidade da existência de criadouros do mosquito *Aedes Aegypti*, que só assim poderão ser eliminados.

Essa medida objetiva garantir a todos os cearenses o direito constitucional à vida e à saúde pública, que não podem ser deixados de lado em nome do direito à reserva do domicílio. A Dengue, Chikungunya e Zika são doenças extremamente graves, por isso é importante a reunião de todos os esforços no intuito de combatê-las, devendo o Estado ter participação decisiva nessa tarefa.

Convicto que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, rogo-lhe emprestar valiosa e imprescindível colaboração no seu encaminhamento em caráter de urgência.

Apresento a Vossa Excelência e aos seus digníssimos pares protestos de respeito e consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

  
Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

À Sua Excelência o Senhor  
Deputado **JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

**DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE COMBATE  
E DE CONTROLE À PROLIFERAÇÃO DO  
AGENTE TRANSMISSOR DA DENGUE,  
CHIKUNGUNYA E ZIKA.**

**Art. 1º** No caso de risco iminente ou potencial à proliferação do mosquito transmissor da Dengue, Chikungunya e Zika, em razão de ação ou omissão de proprietário ou morador, a qualquer título, de bem imóvel, com ou sem edificação, que venha a servir de criadouro do *Aedes Aegypti*, fica autorizado o ingresso forçado no imóvel pelo agente sanitário sempre que tal medida se mostrar indispensável à contenção das doenças.

**Parágrafo único.** A providência a que se refere o “caput” será adotada quando não houver pessoa no imóvel para autorizar a entrada do agente ou na hipótese de recusa injustificada.

**Art. 2º** Antes do ingresso forçado, e verificando o órgão de fiscalização que o imóvel se encontra habitado, porém sem acesso, deverá ser notificado o seu proprietário ou a pessoa que nele se encontra para permitir o ingresso no local pelo agente responsável, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

**§ 1º** Não conseguindo o órgão de fiscalização o contato para o envio da notificação, será deixado pelo agente comunicado no imóvel, em local visível ou mediante aviso afixado na fachada, com o dia e horário para o novo comparecimento.

**§ 2º** Se, na hipótese do § 1º, retornando ao imóvel, verificar o agente que ele se encontra fechado, ou, mesmo que habilitado, não for possível o contato com o morador, nova notificação deverá ser deixada no imóvel, fixando-se o prazo previsto no “caput” para o novo comparecimento.

**§ 3º** Expirado o prazo previsto no “caput” ou na hipótese de o imóvel se encontrar fechado em todas as tentativas de visita, poderá o agente sanitário, com o auxílio, se necessário, de força policial, promover a entrada forçada no imóvel, devendo a intervenção limitar-se à adoção das medidas estritamente necessárias.

**§ 4º** Na hipótese do § 3º, ficará sujeito o proprietário ou o morador à multa nos seguintes patamares:

**I** - R\$ 200,00 (duzentos reais), para imóveis com valor venal de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

**II** - R\$ 500,00 (quinhentos reais), para imóveis com valor venal entre R\$ 50.000,00 (cinquenta



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III - R\$ 1.000,00 (mil reais), para imóveis com valor venal entre R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

IV - R\$ 1200,00 (mil e duzentos reais), para imóveis com valor venal superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

**Art. 3º** Para o ingresso forçado, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, deverá lavrar, no local, auto circunstanciado de ingresso, com data e hora da lavratura, descrição do imóvel e do ocorrido, bem como com a identificação completa do morador, quando houver.

§ 1º O auto deverá ser assinado pelo morador, ao qual será entregue uma via, ou, no caso de sua ausência ou de recusa para assinar, poderá o documento ser assinado por duas testemunhas que tenham presenciado o ingresso, juntamente com a chancela do autuante.

§ 2º O agente sanitário responde pelas informações que prestar no auto de ingresso, ficando sujeito a punições nas esferas cível, penal e administrativa, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Camillo Sobreira de Santana  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	03/02/2016 09:49:00	<b>Data da assinatura:</b>	03/02/2016 10:50:43



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
03/02/2016

LIDO NA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 3 DE FEVEREIRO DE 2016.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Usuário assinator:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Data da criação:</b>	03/02/2016 11:10:50	<b>Data da assinatura:</b>	03/02/2016 11:10:56



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
03/02/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<p><b>MATÉRIA:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• MENSAGEM N° 02/2016 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.948)</li> <li>• PROJETO DE LEI N°.</li> <li>• PROJETO DE INDICAÇÃO N°.</li> <li>• PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°</li> <li>• PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.</li> <li>• PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.</li> <li>• PROJETO DE RESOLUÇÃO N°</li> </ul>
<p><b>AUTORIA: PODER EXECUTIVO</b></p>

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Anna Luisa Jorge Gurgo Salice*

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 84 / 2016

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

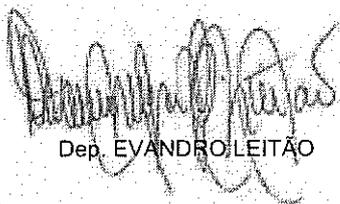
Em 03 de 02 de 16

  
SECRETÁRIO

REQUER, COM SUPEDÂNIO NOS ARTIGOS 279 E 280 DO REGIMENTO INTERNO, QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS MENSAGENS DO PODER EXECUTIVO DE NºS 01/2016 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.932, 02/2016 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.948 E 04/2016 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.956.

O Deputado infra firmado no uso de suas atribuições legais e regimentais e na forma regimental, vem, com supedânio nos artigos 279 e 280 do Regimento Interno, REQUERER a V. Ex. que se digne de, após ouvido o Plenário, determinar a tramitação em regime de urgência das Mensagens nºs 01/2016 - Oriundo da Mensagem nº 7.932, 02/2016 - Oriundo da Mensagem nº 7.948 e 04/2016 - Oriundo da Mensagem nº 7.956

Sala das Sessões, 03 de Fevereiro de 2016

  
Dep. EVANDRO LEITÃO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA**

Nº 1/16

Acrescenta dispositivo ao projeto de lei 2/2016, através da mensagem 7.948.

Art.1º *Acrescenta o art.3º-A ao projeto de lei 2/2016, através da mensagem 7.948.*

Art. 3º-A - Fica instituído o serviço de número gratuito para o recebimento de denúncias de risco iminente ou potencial à proliferação do mosquito transmissor da Dengue, Cikungunya e Zika.

§1º As ligações serão gratuitas para quem utilizar telefone fixo ou telefone público. Nas ligações de telefone celular será cobrada a tarifa de uma ligação local.

§2º As ocorrências geradas através do telefone serão geridas pela Secretaria de Saúde ou Defesa Civil e deverá ser averiguada por agente sanitário, no prazo máximo de 72 horas.

§3º O número disponibilizado deverá ter divulgação em todo o Estado.

Audic Mota  
Deputado Estadual  
Líder do PMDB



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 2/16**

Acrescenta dispositivo ao projeto de lei 2/2016, através da mensagem 7.948.

*Art.1º Acrescenta o art.3º-B ao projeto de lei 2/2016, através da mensagem 7.948.*

Art. 3º-B - Fica instituído canal de acesso pela internet, no site do Governo do Estado, para envio de denúncias de risco iminente ou potencial à proliferação do mosquito transmissor da Dengue, Cikungunya e Zika.

Audic Mota  
Deputado Estadual  
Líder do PMDB

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI 002/2016 - MSG. 7.948/2015 - P. EXECUTIVO - PARECER - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	03/02/2016 15:02:54	<b>Data da assinatura:</b>	03/02/2016 15:02:57



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
03/02/2016

**MENSAGEM N. 7.948, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015.**

**Proposição n.º 02/2016**

**PARECER**

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a **Mensagem nº 7948/15**, do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, com fito a submeter à apreciação do Poder Legislativo o Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE COMBATE E DE CONTROLE À PROLIFERAÇÃO DO AGENTE TRANSMISSOR DA DENGUE, CHIKUNGUNYA E ZIKA.”

O Chefe do Executivo estadual, ao encaminhar a proposta, asseverou que:

*O objetivo do Projeto é combater fortemente a proliferação do agente transmissor da Dengue, Chikungunya e Zika, permitindo aos agentes sanitários, quando necessário, e observadas as devidas cautelas, o ingresso forçado em imóveis em relação aos quais se identifique grande probabilidade da existência de criadouros do mosquito Aedes Aegypti, que só assim poderão ser eliminados.*

*Essa medida objetiva garantir a todos os cearenses o direito constitucional à vida e à saúde pública, que não podem ser deixados de lado em nome do direito à reserva do*

*domicílio. A Dengue, Chikungunya e Zica são doenças extremamente graves, por isso é importante a reunião de todos os esforços no intuito de combatê-las, devendo o Estado ter participação decisiva nessa tarefa.*

## **É o relatório. Opino.**

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, III, o seguinte:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*II – Ao Governador do Estado.*

*Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Constituição Estadual, *in verbis*:

*Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*III – leis ordinárias;*

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

*Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*II – projeto:*

*b) de lei ordinária;*

*Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):*

*IV - ao Governador do Estado;*

Adentrando especificamente na matéria a que diz respeito o projeto de lei, verifica-se que ele tem por desiderato a promoção de medidas de proteção e combate direto ao mosquito *Aedes Aegypti*, que, como é cediço, utiliza-se normalmente de depósitos de água limpa para colocar os seus ovos e, em consequência, proliferar-se, o que vem ocorrendo em alta medida no Estado do Ceará, expondo a população ao risco de contaminação com os vírus da *Dengue*, *Chikungunya* e *Zika*.

De acordo com o art. 196, da Constituição Federal de 1988, a saúde é dever do Estado, de modo que lhe cabe a execução dos serviços de saúde pública de forma eficiente, e, como consequência, não resta dúvida da competência material para implementação de programas de prevenção e combate ao respectivo vetor dos vírus em referência.

O art. 245, da Constituição Estadual, também é claro:

*Art. 245. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às suas ações e serviços.*

Dentre as medidas de combate ao agente transmissor em referência, o projeto de lei autoriza o ingresso forçado dos agentes sanitários em domicílio, quando tal medida venha a se mostrar indispensável, o que vem a mitigar o princípio constitucional da inviolabilidade do domicílio, mas encontra agasalho em princípios de maior peso, como define Ronald Dworkin: o direito à saúde e a preservação da vida, observados em sua dimensão difusa.

A Hermenêutica Jurídica, notadamente sob o magistério de Robert Alexy e, entre nós, Humberto Ávila, tem-nos ensinado que, diante de um conflito entre princípios de mesma hierarquia, a melhor forma de se buscar uma solução é mediante o uso da ponderação entre eles, de modo que o intérprete deve colocar os princípios colidentes em uma balança para verificar, na situação concreta, qual princípio detém maior peso.

No projeto de lei *sub examine* não resta dúvida que o interesse coletivo para preservação da saúde e da vida deve prevalecer sobre o interesse privado em manter inviolável o domicílio. De se observar, entretanto, que o projeto de lei só autoriza o ingresso forçado em domicílio em situações excepcionais, exatamente para tentar preservar, no quanto possível, o princípio em referência. Na forma como redigido, o projeto acaba por preservar o equilíbrio entre valores fundamentais em conflito, daí porque não há que se falar em inconstitucionalidade.

Assim, dentre as diversas ações empreendidas pelo Poder Público para o combate ao *Aedes Aegypti*, mostra-se coerente e proporcional, à luz dos princípios constitucionais, permitir-se as visitas

domiciliares, realizadas pelos agentes de vigilância sanitária e ainda que de modo forçado, objetivando a eliminação dos potenciais criadouros do mosquito.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei remetido a esta Casa Legislativa por meio da **Mensagem n° 7.786/2015**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
03 de fevereiro de 2016.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	03/02/2016 15:48:39	<b>Data da assinatura:</b>	03/02/2016 15:49:08



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
03/02/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-028-02</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão.

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

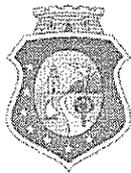
Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº. 3 /2016

Adiciona o §3º ao art. 3º, do Projeto de Lei oriundo da mensagem 7.948. Dispõe medidas de combate e de controle à proliferação do agente transmissor da Dengue, Chikungunya e Zika.

Art.1º Modifica o §3º ao art. 3º, do Projeto de Lei oriundo da mensagem 7.948. Dispõe medidas de combate e de controle à proliferação do agente transmissor da Dengue, Chikungunya e Zika

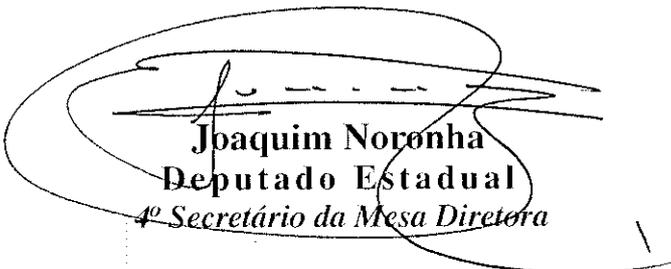
Art. 3º (...)

(...)

**§3º No caso de entrada forçada, será de responsabilidade do agente que solicitou a abertura do imóvel o seu fechamento, na forma como o encontrou.**

### Justificativa

A presente emenda tem a **finalidade de resguardar o Estado do Ceará**, que poderá ser alvo de ações indenizatórias em caso do não fechamento e lacramento do imóvel que foi forçosamente adentrado, caso este venha a ser alvo de vandalismo, invasão ou qualquer tipo de detereorização, assim necessário **o devido fechamento, como encontrado, após a abertura de qualquer imóvel.**

  
**Joaquim Noronha**  
**Deputado Estadual**  
*4º Secretário da Mesa Diretora*



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº. 4 /2016

Modifica o art. 4º do Projeto de Lei oriundo da mensagem 7.948. Dispõe medidas de combate e de controle à proliferação do agente transmissor da Dengue, Chikungunya e Zika.

Art.1º Modifica o art. 4º do Projeto de Lei oriundo da mensagem 7.948. Dispõe medidas de combate e de controle à proliferação do agente transmissor da Dengue, Chikungunya e Zika.

**Art. 4º Será disponibilizado pela Secretaria de Saúde ou departamento sanitário do Estado, número telefônico a população, para em caso de dúvida ou conferência de segurança, proceder a averiguação da identidade funcional do agente que pretende adentrar em sua residência.**

### Justificativa

Como é de conhecimento geral, com o crescimento da criminalidade e da violência a sociedade está cada dia mais amedrontada e acuada dentro de suas residências, o que dificulta e muito o trabalho dos agentes sanitários.

Não são raras as notícias veiculadas nos jornais de agentes de IBGE, agentes de saúde e agentes sanitários, que tem seus fardamentos, identificação e materiais de trabalho furtados, roubados e principalmente falsificados, para que os criminosos utilizem desse material para prática de crimes nas mais diversas residências.

Assim, a **disponibilização de um número telefônico onde o cidadão possa confirmar a autenticidade da identidade funcional** do agente sanitário que pretende adentrar a sua residência, trará segurança não só a população, mas também ao próprio agente.

  
**Joaquim Noronha**  
**Deputado Estadual**  
*Secretário da Mesa Diretora*

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 02/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.948/2015 DO PODER EXECUTIVO)		
<b>Autor:</b>	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
<b>Usuário assinator:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Data da criação:</b>	04/02/2016 08:20:48	<b>Data da assinatura:</b>	04/02/2016 08:21:16



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
04/02/2016

### **PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 02/2016**

**(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.948/2015 DO PODER EXECUTIVO)**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.948 - DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE COMBATE E DE CONTROLE À PROLIFERAÇÃO DO AGENTE TRANSMISSOR DA DENGUE, CHIKUNGUNYA E ZIKA.

**RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mensagem nº 02/2016, oriunda da mensagem nº 7.948/2015 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE COMBATE E DE CONTROLE À PROLIFERAÇÃO DO AGENTE TRANSMISSOR DA DENGUE, CHIKUNGUNYA E ZIKA.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 04 (quatro) artigos.

### **II- ANÁLISE**

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, Inciso II e art.245 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I – aos Deputados Estaduais;*

**II – ao Governador do Estado;**

*III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

*IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;*

*V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

*§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:*

*I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;*

*II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.*

**Art. 245. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às suas ações e serviços.**

O objetivo do Projeto é combater fortemente a proliferação do agente transmissor da Dengue, Chikungunya e Zika, permitindo aos agentes sanitários, quando necessário, e observadas as devidas cautelas, o ingresso forçado em imóveis em relação aos quais se identifique grande probabilidade da existência de criadouros do mosquito *Aedes Aegypti*, que só assim poderão ser eliminados.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

**Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.**

**§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.**

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

### **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 02/2016 (oriunda da mensagem nº 7.948/2015), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

EMENDA SUPRESSVA Nº 5 À MENSAGEM Nº 02/2016

Suprime o §4º do art. 2º da mensagem nº  
02/2016.

Art. 1º Fica **SUPRIMIDO** o §4º do art. 2º da Mensagem 02/16.

**JUSTIFICATIVA**

Esta emenda visa adequar a presente Mensagem aos aspectos Constitucionais a presente Lei.

**ELMANO DE FREITAS**

**Deputado Estadual – PT/CE**

**Dr. CARLOS FELIPE**

**Deputado Estadual - PCdoB/ CE**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº 6 À MENSAGEM Nº 02/2016

Acrescenta art. 5º à mensagem nº 02/2016.

Art. 1º Fica acrescido o art. 5º à mensagem nº 02/2016, reordenando os demais, que passará a vigorar com a seguinte redação.

Art. 5º - A Secretaria de Saúde do Estado do Ceará regulamentará o que se fizer necessário para aplicação da presente Lei.

Fortaleza, 04 de fevereiro de 2016.

**JUSTIFICATIVA**

Esta emenda visa adequar a presente Mensagem aos aspectos Constitucionais, tanto Federal quanto Estadual.

**ELMANO DE FREITAS**

**Deputado Estadual – PT/CE**



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº. 7/16

ACRESCENTA O §5º AO ART. 2º  
DO PROJETO DE LEI Nº 02/2016,  
ORIUNDO DA MENSAGEM Nº  
7.948/2015, DE AUTORIA DO  
PODER EXECUTIVO.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º. Acrescenta o §5º ao Art. 2º do Projeto de Lei nº 02/16, oriundo da Mensagem nº 7.948/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§5º. O proprietário ou responsável legal pelo imóvel que, em um prazo de 15 (quinze) dias, assumir Termo de Ajustamento de Conduta fica isento do pagamento da multa estabelecida neste artigo, salvo se reincidente.” (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 04 de fevereiro de 2016.

CARLOS MATOS  
DEPUTADO ESTADUAL



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 8/16

**ALTERA O ART. 4º E  
ACRESCENTA O ART. 5º AO  
PROJETO DE LEI Nº 02/2016,  
ORIUNDO DA MENSAGEM Nº  
7.948/2015, DE AUTORIA DO  
PODER EXECUTIVO.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º.** Altera o Art. 4º e acrescenta o Art. 5º ao Projeto de Lei nº 02/16, oriundo da Mensagem nº 7.948/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 4º.** A Companhia Energética do Ceará - COELCE deverá encaminhar à Secretaria de Saúde documento que arrole os imóveis onde já houve ligação elétrica, cuja ligação encontre-se inativa, atualizando o mesmo mensalmente.

**Art. 5º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 04 de fevereiro de 2016.

  
**CARLOS MATOS**  
**DEPUTADO ESTADUAL**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99699 - DEP. JOSE SARTO		
<b>Usuário assinator:</b>	99699 - DEP. JOSE SARTO		
<b>Data da criação:</b>	04/02/2016 09:36:23	<b>Data da assinatura:</b>	04/02/2016 09:36:45



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
04/02/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA: MENSAGEM Nº 02/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM 7.948)</b>	
<b>AUTORIA: PODER EXECUTIVO</b>	
<b>RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEP. JOSE SARTO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR		
<b>Autor:</b>	99699 - DEP. JOSE SARTO		
<b>Usuário assinator:</b>	99699 - DEP. JOSE SARTO		
<b>Data da criação:</b>	04/02/2016 11:13:44	<b>Data da assinatura:</b>	04/02/2016 11:13:46



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
04/02/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-028-02</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e Comissão de Seguridade Social e Saúde

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,

DEP. JOSE SARTO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA DE MODIFICATIVA Nº 9 /2016

AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO DE Nº  
7.948/15

Requer acatamento de emenda que modifica  
o §2º do art. 2º da Mensagem nº 02/2016  
(Oriunda da Mensagem 7.948/2015).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

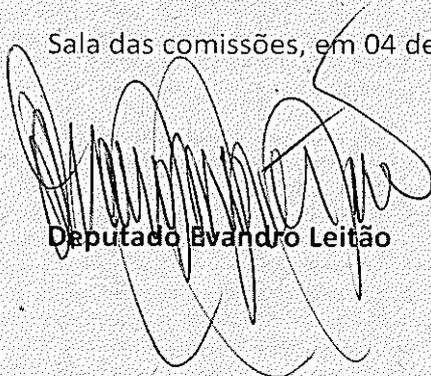
Art. 1º. Modifica o §2º do art. 2º na Mensagem nº 7.948/2015, com passa a ter a seguinte redação:

**Art. 2º. ...**

§2º Se, na hipótese do § 1º, retomando ao imóvel, verificar o agente que ele se encontra fechado, ou, mesmo que habitado, não for possível o contato com o morador, nova notificação deverá ser deixada no imóvel, fixando-se o prazo previsto no "caput" para o novo comparecimento.

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das comissões, em 04 de fevereiro de 2016.



Deputado Evandro Leitão



Deputado José Sarto



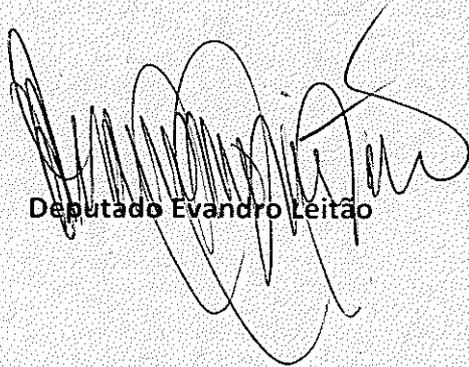
# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

## JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objetivo modificar o §2º do art. 2º da Mensagem nº 02/2016 (Oriunda da Mensagem 7.948/2015) de autoria do Poder Executivo.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Sala das comissões, em 04 de fevereiro de 2016.



Deputado Evandro Leitão



Deputado José Sarto



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº 30 À MENSAGEM Nº 02/2016

Acrescenta o §2º ao art. 1º à mensagem nº 02/2016.

Art. 1º Fica acrescido o §2º ao art. 1º à mensagem nº 02/2016, reordenando os demais, que passará a vigorar com a seguinte redação.

§2º - O ingresso forçado de que trata o *caput* desse artigo, apenas poderá ocorrer em dias úteis, das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas.

Fortaleza, 04 de fevereiro de 2016.

**JUSTIFICATIVA**

Esta emenda visa facilitar a aplicação prática da presente Mensagem.

**ELMANO DE FREITAS**

**Deputado Estadual – PT/CE**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

MEMO Nº 004/16

Departamento Legislativo

O deputado estadual signatário, no uso das suas atribuições regimentais, solicita a retirada da **EMENDA ADITIVA Nº 10/16 à Mensagem 02/16.**

**ELMANO DE FREITAS**

**Deputado Estadual – PT/CE**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº 11 À MENSAGEM Nº 02/2016

Acrescenta o §2º ao art. 1º à mensagem nº 02/2016.

Art. 1º Fica acrescido o §2º ao art. 1º à mensagem nº 02/2016, reordenando os demais, que passará a vigorar com a seguinte redação.

§2º - O ingresso forçado de que trata o *caput* desse artigo, apenas poderá ocorrer das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas.

Fortaleza, 04 de fevereiro de 2016.

**JUSTIFICATIVA**

Esta emenda visa facilitar a aplicação prática da presente Mensagem.

**ELMANO DE FREITAS**  
**Deputado Estadual – PT/CE**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR		
<b>Autor:</b>	99699 - DEP. JOSE SARTO		
<b>Usuário assinator:</b>	99699 - DEP. JOSE SARTO		
<b>Data da criação:</b>	04/02/2016 12:11:22	<b>Data da assinatura:</b>	04/02/2016 12:11:24



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
04/02/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-029-02</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e Comissão de Seguridade Social e Saúde

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

**Assunto:** Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer às Emendas N<sup>os</sup>: 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08, 11.

Atenciosamente,



DEP. JOSE SARTO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 02/2016 E EMENDAS		
<b>Autor:</b>	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
<b>Usuário assinator:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Data da criação:</b>	04/02/2016 14:36:38	<b>Data da assinatura:</b>	04/02/2016 14:46:16



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
04/02/2016

### **PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 02/2016**

**(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.948/2015 DO PODER EXECUTIVO)**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.948 - DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE COMBATE E DE CONTROLE À PROLIFERAÇÃO DO AGENTE TRANSMISSOR DA DENGUE, CHIKUNGUNYA E ZIKA.

**RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mensagem nº 02/2016, oriunda da mensagem nº 7.948/2015 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE COMBATE E DE CONTROLE À PROLIFERAÇÃO DO AGENTE TRANSMISSOR DA DENGUE, CHIKUNGUNYA E ZIKA.**”

O projeto sob análise consta de 04 (quatro) artigos.

### **II- ANÁLISE**

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, Inciso II e art.245 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I – aos Deputados Estaduais;*

**II – ao Governador do Estado;**

*III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

*IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;*

*V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

*§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:*

*I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;*

*II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.*

**Art. 245. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às suas ações e serviços.**

O objetivo do Projeto é combater fortemente a proliferação do agente transmissor da Dengue, Chikungunya e Zika, permitindo aos agentes sanitários, quando necessário, e observadas as devidas cautelas, o ingresso forçado em imóveis em relação aos quais se identifique grande probabilidade da existência de criadouros do mosquito *Aedes Aegypti*, que só assim poderão ser eliminados.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

**Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.**

**§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e**

**ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.**

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

### **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, voto **Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 02/2016 (oriunda da mensagem nº 7.948/2015) e **Favorável as emendas de nsº 01; 02; 03; 04; 06; 07; 08 e 11.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO DESIGNANDO RELATORIA À EMENDA Nº 09/2016 DA MENSAGEM Nº 02/2016		
<b>Autor:</b>	99699 - DEP. JOSE SARTO		
<b>Usuário assinator:</b>	99699 - DEP. JOSE SARTO		
<b>Data da criação:</b>	04/02/2016 15:23:53	<b>Data da assinatura:</b>	04/02/2016 15:24:11



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
04/02/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-029-02</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e Comissão de Seguridade Social e Saúde

A Sua Excelência o Senhor Deputado ZéAilton Brasil

**Assunto:** Designação para relatoria de emenda Nº 09/2016

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer à Emenda Nº 09/2016.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jose Sarto', with a stylized flourish underneath.

DEP. JOSE SARTO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	00002/2016	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
<b>Autor:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Data da criação:</b>	04/02/2016 16:17:35	<b>Data da assinatura:</b>	04/02/2016 16:17:31



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00002/2016  
04/02/2016

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)  
Motivo: Por incorreção.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER COFT - FAVORAVEL		
<b>Autor:</b>	99592 - ZE AILTON BRASIL		
<b>Usuário assinator:</b>	99592 - ZE AILTON BRASIL		
<b>Data da criação:</b>	04/02/2016 16:42:40	<b>Data da assinatura:</b>	04/02/2016 16:42:52



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO ZE AILTON BRASIL

PARECER  
04/02/2016

MENSAGEM N. 7.948 - PROJETO Nº 002/2016

*“ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.948 - DISPÕE  
SOBRE MEDIDAS DE COMBATE E DE CONTROLE À  
PROLIFERAÇÃO DO AGENTE TRANSMISSOR DA  
DENGUE, CHIKUNGUNYA E ZIKA”.*

### **DO RELATÓRIO.**

Trata-se de emenda à Mensagem proveniente do Governo do Estado, que visa sanar redação equivocada da palavra “habilitada” quando, em verdade, deveria constar “habitada”.

### **DA ANÁLISE LEGAL. DO MÉRITO.**

Tratando-se de correção terminológica necessária ao correto entendimento da norma ora em aprovação, entendemos que a presente emenda deve ser devidamente aprovada.

### **DO VOTO DO RELATOR.**

Analisando a emenda modificativa 09/16, portanto, entendemos ser a mesma necessária ao correto entendimento da norma ora em aprovação, razão pela qual, inexistindo qualquer vício a ser apontado, dá-se à mesma **PARECER FAVORÁVEL**.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be 'ZE AILTON'.

ZE AILTON BRASIL

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DAS COMISSÕES COFT, CTASP E CSSS		
<b>Autor:</b>	99699 - DEP. JOSE SARTO		
<b>Usuário assinator:</b>	99699 - DEP. JOSE SARTO		
<b>Data da criação:</b>	04/02/2016 16:56:28	<b>Data da assinatura:</b>	04/02/2016 16:56:32



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
04/02/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE</b>	
<b>MATÉRIA:</b> Proposição Nº 02/2016 (Oriunda da Mensagem Nº 7.948/2015) e Emendas Nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 11/2016	
<b>AUTORIA:</b> Poder Executivo (Mensagem Nº 7.948/2015) e Deputados: Audic Mota (Emendas de Nº 01 e 02/2016), Deputado Joaquim Noronha (Emendas de Nº 03 e 04/2016), Deputado Carlos Matos (Emendas de Nº 07 e 08/2016), Deputado Elmano Freitas (Emenda Nº 06 e 11/2016), Elmano Freitas e Carlos Felipe (Emenda Nº 05/2016) e Evandro Leitão e Dr. Sarto (Emenda Nº 09/2016)	
<b>RELATORES:</b> Deputados Evandro Leitão e Zé Ailton Brasil	
<b>PARECERES:</b> Favoráveis à Mensagem e às Emendas de Nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 11/2016	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** Aprovados os pareceres dos relatores.



DEP. JOSE SARTO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR DE EMENDAS		
<b>Autor:</b>	99699 - DEP. JOSE SARTO		
<b>Usuário assinator:</b>	99699 - DEP. JOSE SARTO		
<b>Data da criação:</b>	05/02/2016 08:00:07	<b>Data da assinatura:</b>	05/02/2016 08:00:18



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
05/02/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-029-02</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão.

**Assunto:** Designação para relatoria de emendas

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer às Emendas.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jose Sarto', with a stylized flourish underneath.

DEP. JOSE SARTO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE AS EMENDAS A MENSAGEM Nº 02/2016		
<b>Autor:</b>	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
<b>Usuário assinator:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Data da criação:</b>	05/02/2016 09:29:40	<b>Data da assinatura:</b>	05/02/2016 09:31:20



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
05/02/2016

### PARECER SOBRE AS EMENDAS A MENSAGEM Nº 02/2016

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.948/2015 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.948 - DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE COMBATE E DE CONTROLE À PROLIFERAÇÃO DO AGENTE TRANSMISSOR DA DENGUE, CHIKUNGUNYA E ZIKA.

**RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de parecer sobre as **Emendas de nsº 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08 e 11** da mensagem nº 02/2016, oriunda da mensagem nº 7.948/2015 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE COMBATE E DE CONTROLE À PROLIFERAÇÃO DO AGENTE TRANSMISSOR DA DENGUE, CHIKUNGUNYA E ZIKA.**

### **II- ANÁLISE**

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação da emenda em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual.

A emenda em exame fora proposta em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa, in verbis:

**Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.**

**§ 1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.**

...

**§ 6º A anexação de emenda será feita, de ofício, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento de Comissão ou Deputado.**

**Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1º, deste Regimento.**

Destarte, as emendas apresentadas em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

### **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE das Emendas de nsº 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08 e 11 do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 02/2016 (oriunda da mensagem nº 7.948/2015), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR DE EMENDA		
<b>Autor:</b>	99699 - DEP. JOSE SARTO		
<b>Usuário assinator:</b>	99699 - DEP. JOSE SARTO		
<b>Data da criação:</b>	05/02/2016 09:52:54	<b>Data da assinatura:</b>	05/02/2016 09:53:03



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
05/02/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-029-02</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência a Senhora Deputada Rachel Marques.

**Assunto:** Designação para relatoria de emenda

Senhora Deputada,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relatora para apresentação de parecer à Emenda 09.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jose Sarto', with a stylized flourish underneath.

DEP. JOSE SARTO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER		
<b>Autor:</b>	99033 - RACHEL MARQUES		
<b>Usuário assinator:</b>	99033 - RACHEL MARQUES		
<b>Data da criação:</b>	05/02/2016 15:08:15	<b>Data da assinatura:</b>	05/02/2016 15:08:22



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA RACHEL MARQUES

PARECER  
05/02/2016

### **PARECER DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 09/2016**

PROPOSIÇÃO Nº 002/2016 ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 7.948

AUTOR: PODER EXECUTIVO

EMENTA: REQUER O ACATAMENTO DE EMENDA QUE MODIFICA O §2º DO ART. 2º DA MENSAGEM Nº 02/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM 7.948/2015).

### **PARECER**

A Emenda Modificativa nº 09/2016, de autoria dos ilustres Deputados Evandro Leitão e José Sarto, que modifica o §2º do art, 2º da Mensagem nº 7.948/2015, substituindo no texto a expressão “habilitado” por “habitado”, encontra-se em harmonia com o que preceitua a Constituição Federal, bem como está de acordo com a Carta Estadual, e ainda ao Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96). Tendo em vista o exposto, dá-se parecer **FAVORÁVEL** à Emenda Modificativa apresentada pelos nobres Deputados.

RACHEL MARQUES

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99699 - DEP. JOSE SARTO		
<b>Usuário assinator:</b>	99699 - DEP. JOSE SARTO		
<b>Data da criação:</b>	11/02/2016 07:13:26	<b>Data da assinatura:</b>	11/02/2016 07:32:44



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
11/02/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA: VOLTANDO COM EMENDAS A MENSAGEM Nº 02/2016 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.948)</b>	
<b>AUTORIA DAS EMENDAS: EMENDAS 01 E 02 - DEPUTADO AUDIC MOTA; 03 E 04 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA; 06 E 11 - DEPUTADO ELMANO FREITAS; 07 E 08 - DEPUTADO CARLOS MATOS; 09 - DEPUTADOS EVANDRO LEITÃO E DR. SARTO.</b>	
<b>RELATOR DAS EMENDAS: 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08 E 11 - DEPUTADO EVANDRO LEITÃO; 09 - DEPUTADA RACHEL MARQUES.</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL ÀS EMENDAS.</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO OS PARECERES DOS RELATORES.**

DEP. JOSE SARTO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO



EMENDA PLÊNÁRIO - Nº 01

## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EXMO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARA

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 11 de 02 de 16

SECRETÁRIO

Requer o acatamento de Emenda de Plenário ao projeto de  
lei 02/2016 (Mensagem 7.948, de 28 de dezembro de  
2015).

O deputado abaixo signatário vem na forma regimental preceituada no § 1º do art. 210 do Regimento Interno, requerer a V. Exa. que submeta a apreciação do Plenário 13 de Maio, o acatamento de Emenda ao projeto de lei 02/2016 (Mensagem 7.948, de 28 de dezembro de 2015), que segue em anexo.

Atenciosamente,

CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

AS 12:05H



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**EMENDA ADITIVA \_\_\_\_\_/2016 AO PROJETO DE LEI 02/2016 (MENSAGEM N.º  
7.948, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015).**

*"Acrescenta parágrafo ao artigo 1º do projeto de  
lei 02/2016, na forma que indica".*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

**Art.1º.** Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao artigo 1º do projeto de lei  
02/2016 (Mensagem 7.948, de 28 de dezembro de 2015):

*Art. 1º. (...)*

*§. Fica a Secretaria de Saúde do Estado do Ceará obrigada a manter serviço  
de atendimento telefônico para que a população possa confirmar a identidade  
dos agentes sanitários estaduais autorizados a realizar o estabelecido nesta  
Lei, podendo ainda firmar convênios e parcerias com os Municípios para a  
confirmação da identidade dos agentes sanitários municipais.*

  
**CAPITÃO WAGNER**

**DEPUTADO ESTADUAL PR/CE**

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por objetivo facilitar o acesso da população à  
identidade dos agentes aptos a realizar o controle da dengue, de forma a facilitar sua  
identificação pela população e evitar a ação de oportunistas.



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 02

EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_/2016

AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO DE Nº  
7.948/15

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 11 de 02 de 16

  
SECRETÁRIO

Requer acatamento de emenda que acrescenta um novo § 4º ao Art. 2º e renumera os demais parágrafos do artigo na Mensagem nº 02/2016 (Oriunda da Mensagem 7.948/2015).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta o § 4º no Art. 2º e renumera os demais parágrafos do artigo da Mensagem nº 7.948/2015, com a seguinte redação:

**§ 4º. Na hipótese de imóvel habitado, a entrada forçada de que trata o § 3º se procederá com auxílio obrigatório de força policial.**

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das comissões, em 11 de fevereiro de 2016.

  
Deputado Evandro Leitão

  
Deputado Joaquim Noronha

  
Deputado Elmano de Freitas



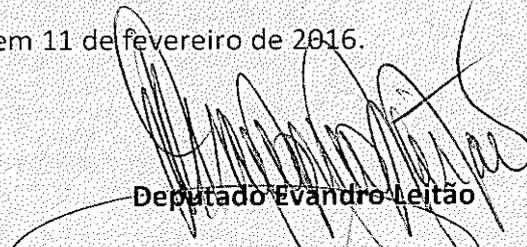
## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### JUSTIFICATIVA

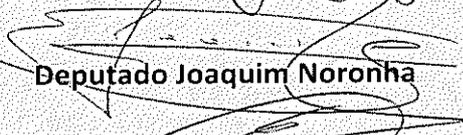
A emenda tem por objetivo acrescentar um novo § 4º ao Art. 2º e renumera os demais parágrafos do artigo na Mensagem nº 02/2016 (Oriunda da Mensagem 7.948/2015).

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Sala das comissões, em 11 de fevereiro de 2016.



Deputado Evandro Leitão



Deputado Joaquim Noronha



Deputado Elmano de Freitas



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

EXMO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 11 de 02 de 16

SECRETÁRIO

A Deputada Dra. Silvana, vem na forma regimental preceituada no §1º do art. 210 do Regimento Interno, requerer a V.Exa., que submeta a apreciação do Plenário 13 de Maio, a emenda de Plenário, em anexo, à proposição 02/2016, oriunda da mensagem 7.948.

Atenciosamente,

Dra. Silvana

Deputada Estadual

Recebi em  
04/02/2016  
Cláudio de Azevedo  
RS 12:41H



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

## **PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO**

Acrescenta parágrafo §5º ao art. 2º do projeto de lei 02/2016, oriundo da mensagem 7.948.

Art. 1º Acrescenta §5º ao art. 2º do projeto de lei 02/2016, oriundo da mensagem 7.948.

Art. 2º (...)

§5º O proprietário de imóvel que esteja fechado poderá realizar agendamento com o setor público responsável para obter a visita do agente sanitário, visando inibir a proliferação do agente transmissor das referidas doenças

**Dra. Silvana**

**Deputada Estadual - PMDB**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDAS DE PLENÁRIO NºS 01, 02 E 03 - DEP. DR. SARTO		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	11/02/2016 13:09:52	<b>Data da assinatura:</b>	11/02/2016 13:10:44



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
11/02/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-029-02</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação; Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público; Comissão de Seguridade Social e Saúde

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dr. Sarto

**Assunto:** Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer às Emendas de Plenário nºs 01, 02 e 03.

Atenciosamente,

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE AS EMENDAS ADITIVAS DE PLENÁRIO NÚMEROS 01, 02 E 03 NA MENSAGEM N.º 02/2016		
<b>Autor:</b>	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
<b>Usuário assinator:</b>	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
<b>Data da criação:</b>	11/02/2016 13:41:19	<b>Data da assinatura:</b>	11/02/2016 13:41:37



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER  
11/02/2016

**SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO ADITIVAS N.º 01/2016 (AUTORIA - DEP. CAP. WAGNER), N.º 02/2016 (AUTORIA - DEP. EVANDRO LEITÃO, DEP. JOAQUIM NORONHA E DEP. ELMANO FREITAS) E N.º 03/2016 (AUTORIA - DEP. DRA. SILVANA) NA MENSAGEM N.º 02/2016, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 7.948/2016 DO PODER EXECUTIVO.**

DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DAS COMISSÕES COFT, CTASP E CSSS		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	11/02/2016 14:00:12	<b>Data da assinatura:</b>	11/02/2016 14:13:21



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
11/02/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE</b>	
<b>MATÉRIA: EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01/16 DE AUTORIA DO DEPUTADO CAPITÃO WAGNER; EMENDA Nº 02/16 DE AUTORIA DOS DEPUTADOS JOAQUIM NORONHA, EVANDRO LEITÃO E ELMANO FREITAS E A EMENDA Nº 03/16 DE AUTORIA DA DEPUTADA DR.SILVANA Á PROPOSIÇÃO 02/16( ORIUNDA DA MENSAGEM Nº7.498/15)</b>	
<b>AUTORIA: PODER EXECUTIVO</b>	
<b>RELATOR(A): DR. SARTO</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR**

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	11/02/2016 16:09:20	<b>Data da assinatura:</b>	11/02/2016 16:10:36



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
11/02/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-029-02</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dr. Sarto.

**Assunto:** Designação para relatoria de emendas

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer às Emendas.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE AS EMENDAS DE PLENÁRIO ADITIVAS NÚMEROS 01, 02 E 03 NA MENSAGEM N.º 02/2016		
<b>Autor:</b>	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
<b>Usuário assinator:</b>	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
<b>Data da criação:</b>	11/02/2016 16:24:22	<b>Data da assinatura:</b>	11/02/2016 16:24:44



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER  
11/02/2016

**SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO ADITIVAS N.º 01/2016 (AUTORIA - DEP. CAP. WAGNER), N.º 02/2016 (AUTORIA - DEP. EVANDRO LEITÃO, DEP. JOAQUIM NORONHA E DEP. ELMANO FREITAS) E N.º 03/2016 (AUTORIA - DEP. DRA. SILVANA) NA MENSAGEM N.º 02/2016, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 7.948/2016 DO PODER EXECUTIVO.**

DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinador:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	12/02/2016 09:11:59	<b>Data da assinatura:</b>	12/02/2016 09:12:24



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
12/02/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA: VOLTANDO COM EMENDAS DE PLENÁRIO A MENSAGEM Nº 02/16(ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.948/2016)</b>	
<b>AUTORIA: EMENDA ADITIVA Nº 01/16, DEPUTADO CAPITÃO WAGNER; EMENDA ADITIVA Nº 02/16, DEPUTADOS EVANDRO LEITÃO, JOAQUIM NORONHA E ELMANO FREITAS; EMENDA ADITIVA Nº 03/16, DEPUTADA DRA. SILVANA.</b>	
<b>RELATOR: DEPUTADO DR. SARTO</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL ÀS EMENDAS Nºs. 01, 02 E 03.</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO		
<b>Autor:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	12/02/2016 09:20:36	<b>Data da assinatura:</b>	12/02/2016 10:44:44



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
12/02/2016

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 4ª ( QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11/02/2016.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11/02/2016.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11/02/2016.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DOIS**

**DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE COMBATE E DE  
CONTROLE À PROLIFERAÇÃO DO AGENTE  
TRANSMISSOR DA DENGUE, CHIKUNGUNYA E  
ZIKA.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** No caso de risco iminente ou potencial à proliferação do mosquito transmissor da Dengue, Chikungunya e Zika, em razão de ação ou omissão de proprietário ou morador, a qualquer título, de bem imóvel, com ou sem edificação, que venha a servir de criadouro do *Aedes Aegypti*, fica autorizado o ingresso forçado no imóvel pelo agente sanitário sempre que tal medida se mostrar indispensável à contenção das doenças.

§ 1º A providência a que se refere o *caput* será adotada quando não houver pessoa no imóvel para autorizar a entrada do agente ou na hipótese de recusa injustificada.

§ 2º O ingresso forçado de que trata o *caput* deste artigo, apenas poderá ocorrer das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas.

§ 3º Fica a Secretaria da Saúde do Estado do Ceará obrigada a manter serviço de atendimento telefônico para que a população possa confirmar a identidade dos agentes sanitários estaduais autorizados a realizar o estabelecido nesta Lei, podendo ainda firmar convênios e parcerias com os municípios para confirmação da identidade dos agentes sanitários municipais.

**Art. 2º** Antes do ingresso forçado, e verificando o órgão de fiscalização que o imóvel se encontra habitado, porém sem acesso, deverá ser notificado o seu proprietário ou a pessoa que nele se encontre para permitir o ingresso no local pelo agente responsável, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

§ 1º Não conseguindo o órgão de fiscalização o contato para o envio da notificação, será deixado pelo agente comunicado no imóvel, em local visível ou mediante aviso afixado na fachada, com o dia e horário para o novo comparecimento.

§ 2º Se, na hipótese do § 1º, retornando ao imóvel, verificar o agente que ele se encontra fechado, ou, mesmo que habitado, não for possível o contato com o morador, nova notificação deverá ser deixada no imóvel, fixando-se o prazo previsto no *caput* para o novo comparecimento.

§ 3º Expirado o prazo previsto no *caput* ou na hipótese de o imóvel se encontrar fechado em todas as tentativas de visita, poderá o agente sanitário, com o auxílio, se necessário, de força policial, promover a entrada forçada no imóvel, devendo a intervenção limitar-se à adoção das medidas estritamente necessárias.

§ 4º Na hipótese de imóvel habitado, a entrada forçada de que trata o § 3º se procederá com auxílio obrigatório de força policial.

§ 5º Na hipótese do § 3º, ficará sujeito o proprietário ou o morador à multa nos seguintes patamares:

**I** - R\$ 200,00 (duzentos reais), para imóveis com valor venal de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

**II** - R\$ 500,00 (quinhentos reais), para imóveis com valor venal entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

**III** - R\$ 1.000,00 (mil reais), para imóveis com valor venal entre R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**IV** - R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), para imóveis com valor venal superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 6º O proprietário ou responsável legal pelo imóvel que, em um prazo de 15 (quinze) dias, assumir Termo de Ajustamento de Conduta fica isento do pagamento da multa estabelecida neste artigo, salvo se reincidente.

§ 7º O proprietário de imóvel que esteja fechado poderá realizar agendamento com o setor público responsável para obter a visita do agente sanitário, visando inibir a proliferação do agente transmissor das referidas doenças.

**Art. 3º** Para o ingresso forçado, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, deverá lavrar, no local, auto circunstanciado de ingresso, com data e hora da lavratura, descrição do imóvel e do ocorrido, bem como com a identificação completa do morador, quando houver.

§ 1º O auto deverá ser assinado pelo morador, ao qual será entregue uma via, ou, no caso de sua ausência ou de recusa para assinar, poderá o documento ser assinado por 2 (duas) testemunhas que tenham presenciado o ingresso, juntamente com a chancela do autuante.

§ 2º O agente sanitário responde pelas informações que prestar no auto de ingresso, ficando sujeito a punições nas esferas cível, penal e administrativa, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

§ 3º No caso de entrada forçada, será de responsabilidade do agente que solicitou a abertura do imóvel o seu fechamento, na forma como o encontrou.

**Art. 3º-A.** Fica instituído o serviço de número gratuito para o recebimento de denúncias de risco iminente ou potencial à proliferação do mosquito transmissor da Dengue, Chikungunya e Zika.

§ 1º As ligações serão gratuitas para quem utilizar telefone fixo ou telefone público. Nas ligações de telefone celular será cobrada a tarifa de ligação local.

§ 2º As ocorrências geradas através do telefone serão geridas pela Secretaria da Saúde ou Defesa Civil e deverá ser averiguada por agente sanitário, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

§ 3º O número disponibilizado deverá ter divulgação em todo o Estado.

**Art. 3º-B.** Fica instituído canal de acesso pela internet, no site do Governo do Estado, para envio de denúncias de risco iminente ou potencial à proliferação do mosquito transmissor da Dengue, Chikungunya e Zika.

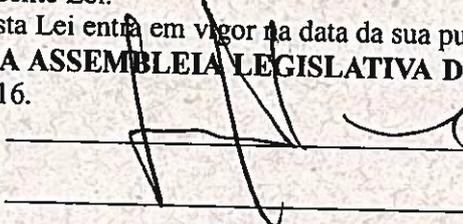
**Art. 4º** Será disponibilizado pela Secretaria da Saúde ou Departamento Sanitário do Estado número telefônico à população, para em caso de dúvida ou conferência de segurança, proceder à averiguação da identidade funcional do agente que pretende adentrar em sua residência.

**Art. 5º** A Companhia Energética do Ceará – COELCE, deverá encaminhar à Secretaria da Saúde documento que arrole os imóveis onde já houve ligação elétrica, cuja ligação encontre-se inativa, atualizando o mesmo mensalmente.

**Art. 6º** A Secretaria da Saúde do Estado do Ceará regulamentará o que se fizer necessário para aplicação da presente Lei.

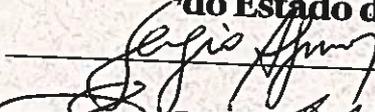
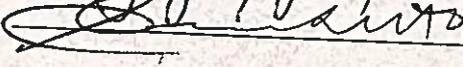
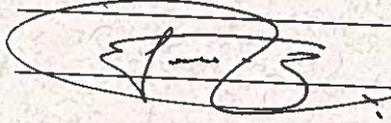
**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
11 de fevereiro de 2016.

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE  
PRESIDENTE  
DEP. TIN GOMES  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
2.º VICE-PRESIDENTE



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. JOAQUIM NORONHA
	4.º SECRETÁRIO



### PODER EXECUTIVO

LEI Nº15.959, 13 de fevereiro de 2016.

#### DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE COMBATE E DE CONTROLE À PROLIFERAÇÃO DO AGENTE TRANSMISSOR DA DENGUE, CHIKUNGUNYA E ZIKA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º No caso de risco iminente ou potencial à proliferação do mosquito transmissor da Dengue, Chikungunya e Zika, em razão de ação ou omissão de proprietário ou morador, a qualquer título, de bem imóvel, com ou sem edificação, que venha a servir de criadouro do Aedes Aegypti, fica autorizado o ingresso forçado no imóvel pelo agente sanitário sempre que tal medida se mostrar indispensável à contenção das doenças.

§1º A providência a que se refere o caput será adotada quando não houver pessoa no imóvel para autorizar a entrada do agente ou na hipótese de recusa injustificada.

§2º O ingresso forçado de que trata o caput deste artigo, apenas poderá ocorrer das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas.

§3º Fica a Secretaria da Saúde do Estado do Ceará obrigada a manter serviço de atendimento telefônico para que a população possa confirmar a identidade dos agentes sanitários estaduais autorizados a realizar o estabelecido nesta Lei, podendo ainda firmar convênios e parcerias com os municípios para confirmação da identidade dos agentes sanitários municipais.

Art.2º Antes do ingresso forçado, e verificando o órgão de fiscalização que o imóvel se encontra habitado, porém sem acesso, deverá ser notificado o seu proprietário ou a pessoa que nele se encontra para permitir o ingresso no local pelo agente responsável, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

§1º Não conseguindo o órgão de fiscalização o contato para o envio da notificação, será deixado pelo agente comunicado no imóvel, em local visível ou mediante aviso afixado na fachada, com o dia e horário para o novo comparecimento.

§2º Se, na hipótese do §1º, retornando ao imóvel, verificar o agente que ele se encontra fechado, ou, mesmo que habitado, não for possível o contato com o morador, nova notificação deverá ser deixada no imóvel, fixando-se o prazo previsto no caput para o novo comparecimento.

§3º Expirado o prazo previsto no caput ou na hipótese de o imóvel se encontrar fechado em todas as tentativas de visita, poderá o agente sanitário, com o auxílio, se necessário, de força policial, promover a entrada forçada no imóvel, devendo a intervenção limitar-se à adoção das medidas estritamente necessárias.

§4º Na hipótese de imóvel habitado, a entrada forçada de que trata o §3º se procederá com auxílio obrigatório de força policial.

§5º Na hipótese do §3º, ficará sujeito o proprietário ou o morador à multa nos seguintes patamares:

I - R\$200,00 (duzentos reais), para imóveis com valor venal de até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);

II - R\$500,00 (quinhentos reais), para imóveis com valor venal entre R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$100.000,00 (cem mil reais);

III - R\$1.000,00 (mil reais), para imóveis com valor venal entre R\$100.000,00 (cem mil reais) e R\$500.000,00 (quinhentos mil reais);

IV - R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), para imóveis com valor venal superior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

§6º O proprietário ou responsável legal pelo imóvel que, em um prazo de 15 (quinze) dias, assumir Termo de Ajustamento de Conduta fica isento do pagamento da multa estabelecida neste artigo, salvo se reincidente.

§7º O proprietário de imóvel que esteja fechado poderá realizar agendamento com o setor público responsável para obter a visita do agente sanitário, visando inibir a proliferação do agente transmissor das referidas doenças.

Art.3º Para o ingresso forçado, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, deverá lavar, no local, auto circunstanciado de ingresso, com data e hora da lavatura, descrição do imóvel e do ocorrido, bem como com a identificação completa do morador, quando houver.

§1º O auto deverá ser assinado pelo morador, ao qual será entregue uma via, ou, no caso de sua ausência ou de recusa para assinar, poderá o documento ser assinado por 2 (duas) testemunhas que tenham presenciado o ingresso, juntamente com a chancela do autuante.

§2º O agente sanitário responde pelas informações que prestar no auto de ingresso, ficando sujeito a punições nas esferas cível, penal e administrativa, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

§3º No caso de entrada forçada, será de responsabilidade do agente que solicitou a abertura do imóvel o seu fechamento, na forma como o encontrou.

Art.3º-A. Fica instituído o serviço de número gratuito para o recebimento de denúncias de risco iminente ou potencial à proliferação do mosquito transmissor da Dengue, Chikungunya e Zika.

§1º As ligações serão gratuitas para quem utilizar telefone fixo ou telefone público. Nas ligações de telefone celular será cobrada a tarifa de ligação local.

§2º As ocorrências geradas através do telefone serão geridas pela Secretaria da Saúde ou Defesa Civil e deverá ser averiguada por agente sanitário, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

§3º O número disponibilizado deverá ter divulgação em todo o Estado.

Art.3º-B. Fica instituído canal de acesso pela internet, no site do Governo do Estado, para envio de denúncias de risco iminente ou potencial à proliferação do mosquito transmissor da Dengue, Chikungunya e Zika.

Art.4º Será disponibilizado pela Secretaria da Saúde ou Departamento Sanitário do Estado número telefônico à população, para em caso de dúvida ou conferência de segurança, proceder à averiguação da identidade funcional do agente que pretende adentrar em sua residência.

Art.5º A Companhia Energética do Ceará - COELCE, deverá encaminhar à Secretaria da Saúde documento que arrole os imóveis onde já houve ligação elétrica, cuja ligação encontre-se inativa, atualizando o mesmo mensalmente.

Art.6º A Secretaria da Saúde do Estado do Ceará regulamentará o que se fizer necessário para aplicação da presente Lei.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de fevereiro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

GOVERNADORIA

GABINETE DO GOVERNADOR

#### EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº06/2013

I - ESPÉCIE: QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO; II - CONTRATANTE: O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio do Gabinete do Governador; III - ENDEREÇO: Palácio da Abolição, Av. Barão de Studart, n. 505 - Meireles - CEP: 60.120-000, Fortaleza-CE; IV - CONTRATADA: ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (EMPRESA PÚBLICA); V - ENDEREÇO: Rua Senador Alencar, nº38, Centro, CEP: 60.030-905, Fortaleza-CE; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Este Termo Aditivo fundamenta-se no Artigo 57, II, da Lei nº8.666/93 e alterações posteriores; VII - FORO: Fortaleza-CE; VIII - OBJETO: Constitui-se objeto do presente Termo Aditivo prorrogar por mais 12 (doze) meses, a partir de 14 de fevereiro de 2016, o prazo contratual do referido contrato, conforme cláusula sexta, bem como com o art.57, II, da Lei nº8.666/1993 e suas alterações posteriores; IX - VALOR GLOBAL: Com alocação do valor global; X - DA VIGÊNCIA: Prorrogar por mais 12 (doze) meses, a partir de 14 de fevereiro de 2016 até 13 de fevereiro de 2017; XI - DA RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato que não foram expressamente modificadas por este Termo Aditivo; XII - DATA: Fortaleza-CE, 03 de fevereiro de 2016; XIII - SIGNATÁRIOS: Carmen Sílvia de Castro Cavalcante, SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR e Alessandro Paz Sampaio, Representante Legal da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.

Carmen Sílvia de Castro Cavalcante  
SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR

\*\*\* \*\*

